



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.12.10.1

A Ilma Sra. Itaciana Carneiro Andrade – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em abrir o presente processo de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA NA APLICAÇÃO NA LEI ALDIR BLANC, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, nos termos de como segue.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO encontra amparo no Decreto Municipal de n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, o qual regulamentou os procedimentos de contratação direta advindos da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o procedimento licitatório constitui a regra geral para as contratações efetuadas pela Administração Pública. Tal disposição visa buscar a melhor contratação, o que não se resume ao menor preço, pois deve garantir a qualidade adequada, capaz de assegurar a maior vantagem possível ao ente público.

Contudo, é a própria Constituição que admite a contratação direta em casos excepcionais, previstos por lei, uma vez que existem situações em que a licitação inviabiliza ou frustra a realização adequada das funções estatais. Com isso, a contratação deixa de ser a mais vantajosa, e coloca-se em risco os fins almejados pelo Estado.

Ademais, a CF/1988 estipula, em seu art. 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União estabelecer “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Assim, ao revogar a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 é que dispõe atualmente sobre as normas gerais para as licitações públicas e contratos administrativos, e que regula os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório. Importa destacar que a opção pela contratação direta não significa discricionariedade por parte do administrador público, e deve observar as hipóteses previstas na norma, a exemplo do que acontece com a inexigibilidade traduzida no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” da Lei vigente.

Em todos os casos, cabe à Administração Pública observar o princípio da motivação, expressamente previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, cabe à autoridade apontar a pertinência entre o dispositivo que fundamenta a contratação direta e os contornos/necessidades da Administração Pública, no caso concreto. Nesse sentido, importa destacar a relevância das razões de sua escolha com relação ao fornecedor e da justificativa do preço contratado, a fim de possibilitar o controle da legitimidade do ato de dispensa em análise. O art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, da Lei nº 14.133/21, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]





PREFEITURA DE HORIZONTE

O TRABALHO CONTINUA



III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) **estudos técnicos, planejamentos**, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral**;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a notória especialização do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa é baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

- ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, no presente caso, deu-se através de solicitação de despesas, anexa aos autos.

No tocante ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA, estes também se fazem presentes, de modo que respaldam a fase de planejamento da contratação, subsidiando a adoção e escolha da melhor solução ao objeto demandado.

➤ ARTIGO N° 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 23 DESTA LEI.

A estimativa da despesa foi produzida mediante a quantidade demandada para o objeto.

As estimativas de valores foram realizadas em consonância com as disposições constantes por meio de levantamento de mercado de acordo com o Decreto nº 450 de 28 de dezembro de 2023, anexo V, art. 18.

➤ ARTIGO N° 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos, de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

➤ ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibiliza de Recursos Financeiros – DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

➤ ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

A princípio, os documentos de habilitação foram solicitados através de documento formal, a qual fora posteriormente remetido através de e-mail oficial da proponente.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, essa, se deu pela realização da verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Nova Lei de Licitações.

Após a solicitação, os documentos foram correspondidos através do mesmo canal de solicitação, tendo a proponente apresentado todos os documentos solicitados, logo, tendo havido o total preenchimento dos requisitos solicitados, tudo conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.



P R E F E I T U R A D E
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, como entidade responsável, enfrenta o desafio de garantir a aplicação eficiente e segura dos investimentos, cumprimento com obrigações estabelecidas. A falta de expertise interna pode comprometer a capacidade da SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO de cumprir suas obrigações legais e financeiras, colocando em risco a saúde administrativa e, consequentemente, os direitos do setor cultural. Além disso, a ausência de ferramentas adequadas para o monitoramento, à execução e uso dos recursos pode resultar em decisões inadequadas, aumentando o risco de perdas financeiras.

A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO tendo como objetivo proporcionar uma gestão mais segura e eficiente, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores da cultura, assegurando o apoio aos profissionais e aos projetos culturais.

Os serviços em questão são indispensáveis para o cumprimento das obrigações legais e para assegurar uma gestão eficiente e transparente dos recursos, protegendo assim o interesse público e garantindo a sustentabilidade financeira do setor cultural.

Dado o caráter técnico, complexo e especializado dessa tarefa, torna-se imprescindível a contratação de uma empresa especializada na área cultural, o que justifica a necessidade com experiência e credibilidade consolidada no ramo, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência, do interesse público, da segurança jurídica e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o objeto da contratação envolve estudos técnicos e planejamentos (art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021); pareceres e avaliações em geral (art. 74, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021); e consultorias técnicas (art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021).

A opção pela contratação dos serviços submete-se às diretrizes elencadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, as quais são claras em estipular que a regra geral é o procedimento licitatório de caráter concorrencial, conforme consta do art. 37, XXI, da Carta Federal.

Deste modo, entende-se que a presente prestação de serviços não pode, sob pena de grave prejuízo a municipalidade, portanto, vir a ser executada por qualquer empresa a qual, eventualmente, poderia sagrar-se vencedora por meio de procedimento licitatório convencional, mas tão-somente em razão dos preços constante de uma proposta financeira, contudo, deixaria de haver a mensuração exata da capacidade, da técnica, da qualificação, da experiência e da capacidade de atendimento ao objeto pleiteado e, sobretudo, da relação de notória especialização a que prescinde a confiança.

Nesse sentido, fundamenta-se a seguir a razão da escolha da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES CULTURAIS DO ESTADO DO CEARÁ (PRODUCE), estabelecida na Avenida Dom Luis, 880, sala 506, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.621.803/0001-38.

Cabe acrescentar que a Diretora-Presidente da PRODUCE, Senhora Joanice da Silva Sampaio é jornalista, especialista em assessoria de comunicação, produtora cultural, produtora musical, escritora, pesquisadora musical e cultural, atuando ainda como curadora de música dos projetos SESC.





PREFEITURA DE HORIZONTE

O TRABALHO CONTINUA



Instrumental, Júri, Parecerista, possui 16 projetos aprovados, participou de mais de 40 cursos/palestras todas na área cultural, premiada por duas vezes no projeto Noite das Estrelas, recebendo o Troféu Cidadão Cultural 2011 e 2015 por sua atuação na área cultural e jornalística.

Ademais, o objeto da contratação está situado em um setor muito específico da cultura, o que justifica a necessidade de uma experiência e credibilidade consolidada no ramo, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência, do interesse público, da segurança jurídica e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A expertise e qualificação técnica encontram-se devidamente comprovada pelas certificações diversas do mercado. Além disso, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES CULTURAIS DO ESTADO DO CEARÁ (PRODUCE) detém reconhecida capacidade de atendimento às demandas mais diversas do setor cultural: promove pesquisas, concursos, festivais, exposições, capacitação, palestras e outras atividades de formação e difusão no campo artístico, cultural e social; presta as autoridades informações que possam auxiliar na elaboração e aperfeiçoamento de leis e programas de incentivo à arte e à cultura; presta serviços na área cultural e de produções artísticas, elaboração de projetos e captação de recursos de cunho cultural e social.

A experiência dos profissionais e colaboradores da PRODUCE inclui um histórico de 20 anos de atuação e presença marcante nos principais Congressos e Eventos especializados do segmento, em todo Estado do Ceará.

➤ ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, informamos que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES CULTURAIS DO ESTADO DO CEARÁ (PRODUCE), apresentou proposta com valor que demonstra a vantajosidade para Administração, demonstrando desta forma que o preço reflete a realidade do mercado e considerando a pertinência e especificidade dos serviços em questão, em face da necessidade da Administração Municipal.

Esclarece-se que a apresentação de preços praticados junto a outros órgãos ficou claramente consignada.

A escolha do prestador dos serviços teve como parâmetro a proposta de preço apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES CULTURAIS DO ESTADO DO CEARÁ (PRODUCE), manifestado Proposta vantajosa para a Administração, obtendo-se o valor dos serviços em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

➤ ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexa aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

HORIZONTE/CE, 16 DE JANEIRO DE 2025.

Andrade
Itaciana Carneiro Andrade
GESTORA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO